

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida "PEC do Plasma" levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto , Lívia Gonçalves de Oliveira , Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino , Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

O DIREITO À EUTANÁSIA NA ESPANHA THE RIGHT TO EUTHANASIA IN SPAIN

Daniela Zilio ¹

Resumo

O artigo tem como tema a eutanásia na Espanha. O objetivo geral, então, consiste em conhecer como é tratada juridicamente, hoje, a eutanásia no ordenamento jurídico espanhol. Os objetivos específicos são: estudar o histórico da discussão acerca da morte digna na Espanha; analisar a Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março, que regula a eutanásia na Espanha; por fim, realizar um panorama atual do direito à morte digna na Espanha. O tema se justifica dada a clara necessidade de compreensão do tema relacionado à morte com dignidade, sobretudo quando se fala em antecipação, em ordenamentos jurídicos outros, para que se possa traçar um paralelo e pensa-lo, a partir disso, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se como resultado que, atualmente, apesar de não ser um tema pacífico, a morte assistida, ou como se preferiu denominar, a eutanásia, é possível na Espanha. Os números ainda são pequenos, mas a legalização da prática corrobora para a concretização do direito à morte digna no país. Utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo e a técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, com apporte à pesquisa documental.

Palavras-chave: Morte assistida, Morte digna, Eutanásia, Espanha, Lei orgânica 3/2021

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on euthanasia in Spain. The general objective, therefore, is to understand how euthanasia is treated legally today in the Spanish legal system. The specific objectives are: to study the history of the discussion about death with dignity in Spain; to analyze Organic Law 3/2021, of March 24, which regulates euthanasia in Spain; and finally, to provide a current overview of the right to a dignified death in Spain. The topic is justified given the clear need to understand the issue related to death with dignity, especially when it comes to anticipation, in other legal systems, so that a parallel can be drawn and considered, based on this, in relation to the Brazilian legal system. The result is that, currently, despite not being a settled issue, assisted death, or as it has been preferred to call it, euthanasia, is possible in Spain. The numbers are still small, but the legalization of the practice contributes to the realization of the right to a dignified death in the country. The methodological procedure used is bibliographic-investigative and the research technique used is indirect documentation, with support from documentary research.

¹ Doutora em Direito (UNOESC). Professora e Pesquisadora (UNOESC). E-mail: daniela.zilio@unoesc.edu.br.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted death, Dignified death, Euthanasia, Spain, Organic law 3/2021

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como tema a eutanásia na Espanha. O objetivo geral é conhecer como é tratada juridicamente, hoje, a eutanásia no ordenamento jurídico espanhol.

O estudo se estrutura, então, com a seguinte questão de pesquisa: como é tratada juridicamente, hoje, a eutanásia no ordenamento jurídico espanhol?

Este estudo fundamenta-se a partir do conceito de morte assistida hodiernamente possível no ordenamento jurídico espanhol. A morte assistida pode se dar, na Espanha, por meio tanto da eutanásia quanto do suicídio assistido. É importante salientar que na eutanásia há a atuação de terceira pessoa diretamente atuando na morte, como o médico, por exemplo, e no suicídio assistido só há o auxílio, quem precisa ter o ato que colocará fim à vida é o próprio titular. Entretanto, em regra geral o artigo se referirá ao termo eutanásia por ser mais comum e popularmente conhecido, e porque assim se refere a legislação espanhola.

Nesse intuito, a pesquisa está estruturada em três seções. Na primeira, será estudado o histórico da discussão acerca da morte digna na Espanha. Tal seção corresponde ao cumprimento do primeiro objetivo específico da pesquisa. Na segunda seção, será analisada a Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março, que regula a eutanásia na Espanha. Tal seção corresponde ao segundo objetivo específico da pesquisa. Por fim, na terceira seção, será realizado um panorama atual do direito à morte digna na Espanha. Tal seção corresponde ao cumprimento do terceiro objetivo específico da pesquisa.

O tema se justifica dada a necessidade de compreensão do tema relacionado à morte com dignidade, sobretudo quando se fala em antecipação, em ordenamentos jurídicos outros, para que se possa traçar um paralelo e pensa-lo, a partir disso, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo que se desenvolve tem como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, em que se trabalha com dados de natureza bibliográfica. Recorreu-se também à pesquisa documental com dados secundários presentes em notícias de *sites* confiáveis.

2 HISTÓRICO DA DISCUSSÃO ACERCA DA MORTE DIGNA NA ESPANHA

De acordo com o site da Associação espanhola *Derecho a Morir Dignamente* (DMD), o tema que aqui se enfrenta foi marcado por inúmeras batalhas ao longo dos anos, ou seja, apesar de hoje a Espanha contar com legislação que resguarda o direito à realização de uma

morte digna e autônoma, isso nem sempre foi assim e prova disso é a própria criação da associação. A associação nasceu no ano de 1983 (*Una historia de Derecho ...*, 2024), mas, a busca por tal direito é bastante anterior a isso, a exemplo do que ocorreu com o espanhol Ramón Sampedro, que lutou por quase três décadas (inclusive judicialmente) pelo direito a ter uma morte digna, e acabou falecendo em 1998 (*Ramón Sampedro, el punto ...*, 2025) por meio de um suicídio assistido realizado às margens da legalidade, uma vez que a legislação espanhola que permite a prática é somente de 2021. O caso de Ramón Sampedro foi, no entanto, crucial para que o direito a morrer de forma digna fosse disseminado e conhecido pela população espanhola, uma vez que sua batalha ficou bastante conhecida no país, tendo sido inclusive retratada no premiado filme “Mar Adentro”.

Importante dizer que na Espanha a atual legislação, que se verificará com mais profundidade na seção a seguir, permite tanto a realização da eutanásia quanto do suicídio assistido.

Em notícia de 2019, ou seja, antes da legalização da antecipação da morte na Espanha, o sítio eletrônico do jornal *El País* noticiou iniciativas de cidadãos espanhóis no sentido da luta pela permissão para as práticas. Da notícia colhe-se que foram colhidas um milhão de assinaturas em prol da descriminalização da eutanásia na Espanha. Assim, três iniciativas cidadãs levaram ao parlamento os apoios obtidos na plataforma Charge.org para uma lei que previsse a possibilidade da morte digna (Um milhão de assinaturas..., 2019).

De acordo com a notícia, ainda, os cidadãos buscaram falar aos políticos e o fizeram apresentando o total de um milhão de assinaturas para descriminalizar a eutanásia. Em uma das iniciativas, o médico Marcos Hourmann obteve mais de 600.000 apoios na plataforma Change.org para que o Ministério Público não apresentasse uma acusação contra Ángel Hernández, que auxiliou sua esposa, María José Carrasco, a falecer com um preparado letal, como ela lhe pediu, ou seja, tudo feito conforme a autonomia da própria titular da vida. A esclerose múltipla que a senhora Carrasco sofria quase já não lhe permitia engolir o líquido. No segundo caso, Txema Lorente viu morrer a esposa, que tinha a doença de Alzheimer, sem a possibilidade de cumprir a promessa que fez para ela de oferecer um final digno quando ela já não reconhecesse os seus. A coleta de assinaturas relacionada a esse caso conseguiu mais de 374.000 apoios também na plataforma Charge.org. Por fim, a viúva de Luis de Marcos, María Asunción Gómez, acrescentou a assinatura de 99.000 outras pessoas para o mesmo objetivo (Um milhão de assinaturas..., 2019).

Segundo se verifica na notícia lida, a eutanásia é dos casos em que a sociedade está à frente da política. Segundo El País (2019), as pesquisas nas décadas anteriores à notícia se

mostraram inequívocas na Espanha, uma vez que cerca de 84% da população demonstrou o seu apoio na regulamentação da morte desejada. Assim, o último Sociômetro do País Basco, que é uma série de estudos que se iniciou em 1996 que procura fazer um retrato da realidade social basca, apontou 86% de apoio. Ou seja, “O apoio permanece estável ao longo do tempo, é transversal às ideologias, com apenas um degrau quando se trata de crenças religiosas. Isso nos diz que a sociedade amadureceu a ideia de que quer alcançar esse direito de saída” – essa é a fala de Rafael Serrano del Rosal, pesquisador do Instituto de Estudos Sociais Avançados do CSIC, apresentada pela reportagem (Um milhão de assinaturas..., 2019).

Por fim, da mesma reportagem se pode denotar que podem existir falsos mitos sobre a eutanásia, de acordo com o que disse o então presidente da Rede de Pesquisa sobre o Fim da Vida, Rafael Serrano del Rosal. O primeiro mito se relaciona ao fato de ela possivelmente ser incompatível com a Constituição, o que é refutado uma vez que: “Mas não é verdade, nela a vida é defendida, mas não se obriga a viver”. Outrossim, as pessoas não são obrigadas a realizar a eutanásia, ou seja, quem quer poderá pedi-la e quem não quer, não acontece nada. É necessário também que sejam rejeitados os argumentos consequencialistas, ou seja, o que virá depois, de acordo com a reportagem. Não se pode legislar dessa forma, embasado em alguma coisa que não se pode conhecer. Igualmente é falso que se houver eutanásia os cuidados paliativos não se desenvolvem. Por exemplo, os dados da Bélgica demonstram o contrário (Um milhão de assinaturas..., 2019).

3 A LEI ORGÂNICA 3/2021, DE 24 DE MARÇO, QUE REGULA A EUTANÁSIA NA ESPANHA

A eutanásia é um direito na Espanha. Para tanto, a lei espanhola prevê que a pessoa que irá solicitar o procedimento precisa ser maior de idade e cumprir critérios clínicos como ter uma doença incurável ou passar por grave sofrimento. Ainda, a pessoa necessita ser capaz e estar consciente no momento da solicitação. A morte digna em território espanhol ainda pode ser realizada em caso de o paciente ter deixado um documento de diretivas antecipadas de vontade expressando sua autonomia. O protocolo de atuação envolve uma entrevista clínica inicial que busca a avaliação quanto à capacidade do paciente. Em caso de dúvidas o médico pode recorrer a ferramentas técnicas para essa avaliação e também pedir a opinião de colegas (Espanha detalha protocolos ..., 2021).

Importante mencionar, ainda, que somente pacientes espanhóis ou residentes com doenças graves e incuráveis, que causem sofrimento intolerável, podem solicitar o

procedimento para a realização da morte digna (Lei que autoriza..., 2021). Ainda, há a previsão da objeção de consciência, ou seja, o médico não está obrigado a realizar o procedimento, mas o serviço público de saúde deve então oferecer outro profissional para que o direito seja então garantido (Lei que autoriza ..., 2021).

Ainda, em 2023, o Tribunal Constitucional espanhol endossou integralmente a lei da eutanásia. Assim, o Tribunal Constitucional rejeitou por maioria o recurso apresentado pelo partido de direita Vox, com 9 votos a favor da lei e 2 contrários. Logo, o plenário do Tribunal endossou plenamente a lei e enfatizou a garantia do direito à autodeterminação da pessoa sem deixar a vida desprotegida (Tribunal Constitucional da Espanha ..., 2023).

Da lei espanhola sobre a morte digna, a *Ley Orgánica 3/2021, de 24 de marzo, de regulación de la eutanasia*, retira-se que a lei busca proporcionar um sistema jurídico, sistemático e equilibrado a uma demanda sustentada pela sociedade atual, ou seja, a eutanásia. Eutanásia significa, na etimologia, “boa morte”, e pode ser tida como a ato de pôr fim à vida de uma pessoa, advindo da vontade expressa da pessoa própria pessoa, para aliviar seu sofrimento (Espanha, 2021).

O debate sobre a eutanásia, tanto do ponto de vista da bioética como da lei, ocorreu intensamente na Espanha e nos países vizinhos durante as últimas décadas, e isso ocorreu não somente nos círculos acadêmicos, mas igualmente na sociedade, onde é constantemente alimentado por casos pessoais que movem a opinião pública. Uma discussão em que concorrem diferentes agentes, tais como o crescente prolongamento da expectativa de vida, com o consequente atraso da idade da morte, que pode ocorrer em condições repetidas vezes de deterioração física e mental significativa; também o aumento dos meios de tecnologia capazes de sustentar a sobrevida por um longo período, sem alcançar a cura ou uma melhora significativa na qualidade de vida; a secularização da vida e da consciência social e dos valores das pessoas; e, enfim, o reconhecimento da autonomia das pessoas também na área da saúde, entre outros fatores. Segundo se extrai do preâmbulo da lei, é obrigação do legislador acatar às reivindicações e aos valores da sociedade, preservando e respeitando os direitos da população e adaptando as regras de forma a ordenar e regulamentar a convivência (Espanha, 2021).

A legalização e regulamentação da eutanásia estão embasadas na compatibilidade de alguns princípios essenciais que são a base dos direitos das pessoas e que estão presentes na Constituição Espanhola. Tem-se os direitos fundamentais à vida e à integridade física e moral, e igualmente outros bens constitucionalmente protegidos como a dignidade, a liberdade ou a autonomia (Espanha, 2021).

Ainda, compatibilizar os direitos e princípios constitucionais elencados é imperativo e é possível, sendo assim necessita-se de uma legislação que respeite todos eles. Não basta unicamente descriminalizar comportamentos que envolvam qualquer forma de auxílio à morte de uma pessoa a outra, lê-se da lei, ainda que isso ocorra por vontade expressa da pessoa. Isso deixaria as pessoas sem proteção no que tange ao seu direito à vida. Em vez disso, o objetivo da lei é legislar para respeitar a autonomia do paciente e a vontade de pôr-se fim ao sofrimento de vida de alguém que se encontra em situação de grave sofrimento, doença crônica e incapacitante ou grave e incurável, sofrimento duradouro insuportável que não pode ser aliviado em condições que a pessoa considere aceitáveis (conceito de eutanásia). Para isso, a Lei espanhola regulamenta e descriminaliza a eutanásia em certos casos, que sejam claramente definidos e sujeitos a garantias suficientes para salvaguardar a liberdade absoluta da decisão, afastando a pressão externa de qualquer tipo (Espanha, 2021).

Ainda, verifica-se que nos países que rodeiam a Espanha se pode reconhecer, fundamentalmente, dois modelos de tratamento normativo relacionado à eutanásia. De um lado, os países que descrimizam o comportamento de eutanásia quando se considera que a pessoa que o faz não tem um comportamento egoísta e, assim, possui uma razão compassiva, que pode dar origem à geração de espaços jurídicos indeterminados que não oferecem as garantias necessárias (Espanha, 2021). Por outro lado, tem-se os países que regulamentaram os casos em que a eutanásia é uma prática legalmente aceitável, desde que sejam observados requisitos específicos e garantias.

A lei espanhola se destina a ser incluída no segundo modelo de legislação descrito, de modo a proporcionar uma regulamentação sistemática e ordenada aos casos em que a eutanásia não deva ser objeto de processo criminal (Espanha, 2021).

O contexto da eutanásia, em que é legalmente aceito auxiliar outra pessoa a morrer, deve ser delimitado conforme certas condições que afetam a condição física da pessoa em que há o consequente sofrimento físico ou mental, às possibilidades de intervenção que tenham por intuito aliviar o sofrimento do titular da vida, e a convicções morais da própria pessoa sobre a preservação de sua vida sob certas condições em que ela considera incompatível com sua dignidade pessoal. Igualmente, deve, de acordo com a lei, ser garantido que a decisão de pôr fim à própria vida seja tomada com absoluta liberdade, autonomia e conhecimento (ou seja, consentimento informado), havendo a total proteção em face de pressões de qualquer gênero que possam advir de contextos sociais, econômicos ou familiares desfavoráveis, ou ainda de decisões precipitadas. O contexto de eutanásia exposto, assim delimitado, requer uma avaliação qualificada e externa do requerente e também do profissional assistente, antes e depois do ato

que culminará na eutanásia. Da mesma forma, por meio da possibilidade de objeção de consciência, garante-se a segurança jurídica e o respeito pela liberdade de consciência dos profissionais de saúde chamados a colaborar no ato de socorro médico à morte, compreendendo o termo médico implícito na lei quando se fala de auxílio à morte, e entendido em um sentido genérico que engloba o conjunto de benefícios e assistências que o pessoal de saúde deve prestar, no âmbito das suas competências, aos doentes que solicitarem a assistência necessária para morrer (Espanha, 2021).

Assim, a lei espanhola introduz um novo direito no ordenamento jurídico do país. Trata-se de um direito individual expressado por meio da ação que causa a morte de uma pessoa direta e intencionalmente através de uma relação de causa e efeito única e imediata, mediante consentimento informado, expresso e reiterado ao longo do tempo por essa pessoa, e que acontece em um contexto de sofrimento advindo de uma doença ou enfermidade incurável que a pessoa vivencia como inaceitável e que não pode ser atenuada por outros meios. Assim definida, a eutanásia está conectada a um direito fundamental da pessoa, constitucionalmente protegido, que é a vida. Compreende-se, entretanto, que a vida deve ser justificada também com outros direitos e bens, igualmente protegidos constitucionalmente, tais quais a integridade física e moral da pessoa (presente no artigo 15 da Constituição espanhola), a dignidade humana (artigo 10 da Constituição espanhola), o valor supremo da liberdade (artigo 1.1 da Constituição espanhola), liberdade ideológica e de consciência (artigo 16 da Constituição espanhola) ou o direito à privacidade (art. 18.1 da Constituição espanhola).

Assim, lê-se do preâmbulo da lei que no momento em que uma pessoa se encontra totalmente capaz e livre, e ela enfrenta uma situação de vida que, em sua opinião, viola sua dignidade, privacidade e integridade, de acordo com aquilo que foi definido pelo contexto da eutanásia descrito pela própria lei, o bem da vida pode declinar em favor de outros bens e direitos com os quais deve ser ponderado, já que não existe um dever constitucional de impor a proteção da vida a todo custo e contra a vontade do titular do direito. Tendo isso em mente, o Estado é obrigado a prever um regime jurídico que estabeleça as garantias e a segurança jurídica necessárias (Espanha, 2021).

Do artigo 1, que trata do objeto da lei, extrai-se que a legislação tem por objetivo regulamentar que toda a pessoa que reunir as condições necessárias pode solicitar e receber a assistência necessária para morrer. Regulamenta-se também o procedimento a ser seguido e as garantias a serem observadas. A lei, igualmente, determina os deveres do pessoal de saúde que cuida dessas pessoas, definindo o seu quadro de atuação e regulando as obrigações das

administrações e instituições interessadas em assegurar o exercício correto do direito que se pode chamar de direito de morrer com dignidade (Espanha, 2021).

Já do artigo 4, lê-se que é reconhecido o direito de toda pessoa que preencha os requisitos estabelecidos na lei de solicitar a assistência para morrer. A decisão de solicitar auxílio para morrer deve ser uma decisão pessoal, autônoma, entendida por aquela fundamentada no conhecimento sobre o processo médico, e tomada depois de a pessoa haver sido informada adequadamente pela equipe assistente. No prontuário deve restar claro que a informação foi recebida e compreendida pelo paciente. A lei estabelece ainda que nos procedimentos regulados por ela ainda serão utilizados os meios e recursos de apoio, tanto materiais como humanos, necessários para que os requerentes possam formar e expressar sua vontade, dar seu consentimento e comunicar e interagir com o ambiente, de modo livre, para que sua decisão seja individual, madura e genuína, sem interferências ou influências consideradas indevidas. Em particular, serão tomadas medidas adequadas para proporcionar o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que possam necessitar no exercício dos seus direitos assim reconhecidos no ordenamento jurídico espanhol (Espanha, 2021).

O artigo 5.1 esclarece que para receber o benefício de auxílio à morte, a pessoa solicitante deve atender a todos os seguintes requisitos: I) ter nacionalidade espanhola ou residência legal na Espanha ou certificado de inscrição que comprove um período de residência em território espanhol superior a doze meses, ser maior de idade e estar apto e consciente no momento da solicitação; II) ter por escrito as informações existentes sobre o seu quadro clínico, a diferentes alternativas e possibilidades de ação, incluindo o acesso aos cuidados paliativos abrangentes incluídos no portfólio comum de serviços e benefícios de que teria direito, de acordo com os regulamentos sobre cuidados a dependentes; III) deve ter formulado dois pedidos voluntariamente e por escrito, ou por meio que permita esclarecer que o pedido não é resultado de nenhuma pressão externa. Deve haver um intervalo de pelo menos quinze dias corridos entre as solicitações. Se o médico responsável considerar que a perda da capacidade da pessoa requerente para dar o consentimento informado é iminente, poderá ser aceito qualquer período mais curto que seja considerado apropriado com base nas circunstâncias clínicas existentes. Tudo deve ser registrado no prontuário médico; IV) a pessoa precisa sofrer de doença grave e incurável ou de doença grave, crônica e incapacitante nos termos estabelecidos na própria lei, o que deve ser comprovado por médico responsável; V) deve ser fornecido o consentimento informado antes de que se receba a assistência para morrer. Este consentimento será incorporado ao prontuário médico do paciente (Espanha, 2021).

Já do artigo 5.2 depreende-se que o disposto nas alíneas b), c) e e) do artigo 5.1 (listadas acima como itens) não se aplica aos casos em que o médico responsável atesta que o paciente não está no pleno uso de suas faculdades, nem pode dar seu livre, voluntário e consciente consentimento no ato de fazer as solicitações, a não ser que tenha assinado previamente um documento de diretivas antecipadas ou documentos equivalentes legalmente reconhecidos, caso em que a prestação do auxílio para morrer pode ser facilitada de acordo com as disposições contidas no documento. No caso de ter sido nomeado representante nesse documento (o procurador para assuntos de saúde), este será o interlocutor válido para o médico responsável. A avaliação da situação de incapacidade efetiva pelo médico responsável será realizada de acordo com os protocolos de ação determinados pelo *Consejo Interterritorial del Sistema Nacional de Salud* (Espanha, 2021).

No artigo 11 verificam-se disposições sobre a assistência para a morte. Assim, uma vez recebida a resolução positiva, a prestação da assistência para a morte deve ser realizada, sempre com o máximo cuidado e profissionalismo pelos profissionais de saúde, com aplicação dos protocolos correspondentes, que neles também conterão critérios quanto à forma e ao tempo de execução do serviço. Caso o paciente esteja consciente, deverá informar ao médico responsável a modalidade em que deseja receber o benefício assistencial para morrer. Nos casos em que a prestação de assistência à morte esteja em conformidade com a forma descrita no artigo 3.g.1 (eutanásia), o médico responsável, bem como os demais profissionais de saúde, acompanharão o paciente até o momento da morte. No caso previsto no artigo 3.g.2 (suicídio assistido) o médico responsável (bem como os demais profissionais de saúde) após prescrita a substância que o próprio paciente se autoadministrará, manterá a tarefa própria de observação e apoio a este até a hora efetiva da morte.

Conforme o artigo 13, a prestação de assistência para a morte será incluída na carteira comum de serviços do Sistema Nacional de Saúde e será financiado de forma pública. Ainda, os serviços de saúde pública, no âmbito das suas respectivas atribuições, aplicarão as medidas necessárias para garantir o direito à prestação de assistência para morrer nos casos e com as condições estabelecidas na lei espanhola (Espanha, 2021).

4 PANORAMA ATUAL DO DIREITO À MORTE DIGNA NA ESPANHA

A Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março, que regula a eutanásia, entrou em vigor no dia 25 de junho de 2021. Tal lei deu uma resposta legal, sistemática, equilibrada e garantida a uma demanda sustentada da sociedade atual, introduzindo um novo direito individual no

ordenamento jurídico espanhol (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Assim, tal benefício de auxílio à morte está incluído na Carteira Comum de Serviços do Sistema Nacional de Saúde e é oferecido de forma pública. Está consubstanciado em fornecer os meios necessários a uma pessoa que tenha manifestado o desejo de morrer de acordo com o procedimento e as garantias estabelecidas na lei (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

O relatório (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*) coleta dados sobre o desenvolvimento de tal Lei. O aqui avaliado corresponde ao ano de 2023, ou seja, o último publicado, no ano de 2024. Nele também podem ser verificados dados dos dois anos anteriores, desde o início da aplicação da Lei (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Assim, conforme delineado anteriormente, de acordo com o *Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, publicado em novembro de 2024, ou seja, o último até o presente momento, no ano de 2023 foram declarados 766 pedidos de assistência para a morte em todo o território nacional espanhol, correspondendo às seguintes Comunidades Autônomas: *Cataluña* 219, *País Vasco* 58, *Madrid* 89, *Comunidad Valenciana* 56, *Islas Baleares* 37, *Canarias* 62, *Galicia* 41, *Aragón* 22, *Asturias* 33, *Castilla-La Mancha* 28, *Castilla y Leon* 27, *Navarra* 24, *Andalucía* 43, *Murcia* 2, *Cantabria* 19, *La Rioja* 4, *Extremadura* 2, *Melilla* 0 e *Ceuta* 0 (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Das 766 solicitações realizadas, conforme o *Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, os seguintes benefícios foram concedidos no ano de 2023, conforme se pode verificar: *Cataluña* 94, *Madrid* 35, *Andalucía* 24, *Comunidad Valenciana* 26, *País Vasco* 47, *Navarra* 10, *Canarias* 25, *Castilla y León* 12, *Aragón* 5, *Asturias* 9, *Galicia* 17, *Castilla-La Mancha* 9, *Islas Baleares* 12, *Cantabria* 3, *La Rioja* 2, *Extremadura* 2, *Murcia* 2, *Ceuta* 0 e *Melilla* 0 (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

No que se relaciona à idade, das 766 inscrições recebidas no ano de 2023, a idade média dos candidatos foi de 68,78 anos e a mediana foi de 78,46 anos. Do total de candidaturas recebidas, 7 são de pessoas que possuem menos de 30 anos, 19 pessoas possuem entre 30 e 39 anos, 57 pessoas estavam entre os 40 e os 49 anos, 106 entre 50 e 59 anos, 181 pessoas entre 60 e 69 anos, 215 entre 70 e 79 anos e 181 delas possuíam mais de 80 anos de idade (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

No que se relaciona ao sexo dos candidatos, 389 candidaturas foram de homens (50,7%) e 377 candidatas foram de mulheres (49,21%) (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Sobre as condições de saúde, do total de pedidos processados para auxílio à morte, as condições subjacentes mais comuns entre os requerentes foram doenças neurológicas e oncológicas, com números bastante semelhantes (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Assim, do total de 766 pedidos submetidos, pode-se verificar que 271 (35%) eram de pacientes com doenças oncológicas, seguidos de 266 (35%) de doenças neurológicas e outras 49 (6%) de multipatologias orgânicas graves. Ademais, existem outros 24 (3%) de pedidos registrados como doenças respiratórias, 13 (2%) como doenças cardiológicas e 105 (14%) como outras doenças não especificadas. Não existem dados disponíveis em 38 casos (5%) (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

A prestação de auxílio para a morte às pessoas solicitantes foi realizada na casa do paciente em 147 oportunidades; em ambiente hospitalar isso ocorreu em 159 casos; 19 casos se deram em instituições sócioassistenciais e 9 benefícios foram prestados em centros não hospitalares (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Importante salientar que a maior parte das aplicações e benefícios são fornecidos por meio de assistência pública, porém, alguns benefícios para a efetivação da assistência para a morte também foram fornecidos por centros privados. No que se relaciona aos serviços prestados em regime de serviço privado durante o ano de 2023, foram realizados em 28 oportunidades, ou seja, são 8,38% do total de serviços prestados (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Ainda, durante o ano de 2023, a modalidade 1, ou seja, administração direta pela equipe de saúde, foi utilizada em 316 oportunidades. A modalidade 2 é declarada em 18 casos, sendo por autoadministração intravenosa em 16 casos e nenhum por via oral. Nos 2 casos que restam, a via de administração não foi especificada. Importante mencionar que a modalidade 1 se refere à administração direta de uma substância ao paciente pelo profissional de saúde competente (eutanasia). A modalidade 2 se refere à prescrição ou fornecimento ao paciente pela equipe de saúde de uma substância, para que a própria pessoa que a solicita possa tomar ou se autoadministrar (por via oral ou intravenosa) (suicídio assistido) (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Durante o ano de 2023, também, foram apresentadas 21 revogações de pedidos para assistência para a morte e 33 requerentes solicitaram o adiamento de benefícios. Ademais, dos 766 pedidos recebidos em 2023, 188 foram negados (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Ainda, em 190 casos a morte aconteceu antes que o procedimento de assistência para a morte pudesse ser concluído, ou seja, em 24,8% do total de pedidos recebidos (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

No ano de 2023, conforme descrito anteriormente, a eutanásia foi realizada em um total de 334 pessoas. Assim, este número representa 0,0767% do total de mortes registadas na Espanha durante tal ano, que foram 435.331. Isso quer dizer que de todas as mortes por todas as causas, apenas uma pequena fração foi realizada por meio da eutanásia. Tais dados esclarecem que, a despeito de a eutanásia ser um direito recentemente reconhecido, ela continua uma opção minoritária no contexto da mortalidade geral na Espanha (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Ademais, ao se calcular a taxa de mortalidade vinculada à eutanásia em relação à população geral da Espanha, que no ano de 2023 foi estimada em aproximadamente 47 milhões de habitantes, tem-se uma taxa de 0,0071 mortes por 1.000 habitantes em termos populacionais, de modo que o impacto da eutanásia é bastante limitado, refletindo um uso específico e controlado de tal direito. Desde o momento da implementação da legislação, a taxa de mortalidade relacionada à eutanásia foi de 0,0166% em 2021 (nos meses em que a lei teve vigor), 0,0622% em 2022 e 0,0767% em 2023. Tais dados refletem um crescimento progressivo muitíssimo lento da taxa de mortalidade relacionada à eutanásia desde o início da aplicação do benefício (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Ainda, sobre a doação de órgãos, desde que a legislação sobre a eutanásia começou a ser efetivamente aplicada, 91 pessoas já doaram seus órgãos após receber auxílio para morrer. O primeiro caso ocorreu em agosto de 2021. Essas doações, altruistas e sempre respeitando a última vontade do requerente, ou seja, sua autonomia, permitiram que 250 pessoas recebessem o transplante de que necessitavam, incluindo transplantes combinados (mais de um órgão) (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Do informe ainda se retira que a eutanásia é considerada como um direito individual, reconhecido e regulamentado por lei. Logo, a Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia (LORE), faz parte do portfólio de serviços do Sistema Nacional de Saúde (SNS), e é acessível a todos os cidadãos residentes na Espanha. Assim, é essencial garantir uma assistência médica de

qualidade que acompanhe as pessoas no processo de fim de vida, facilitando cuidados adequados e respeitosos, seja por meio cuidados paliativos, sedação terminal ou eutanásia, a depender das preferências e da situação clínica de cada indivíduo titular da vida. A eutanásia, como escolha pessoal, é parte de um sistema regulado que garante a sua aplicação a partir de critérios médicos e jurídicos. Com dois anos e meio da implementação da Lei Orgânica de Regulação da Eutanásia, constatou-se que o serviço está, de acordo com o Informe, funcionando corretamente em todo o país, graças ao envolvimento e coordenação dos agentes envolvidos (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Também, verifica-se que em 2023, a taxa de mortalidade por eutanásia em Espanha foi de 0,0767% do número total de mortes, o que demonstra que a prática continua sendo uma opção minoritária e altamente regulamentada. Do mesmo modo, o próprio informativo demonstra que a implementação da eutanásia apresenta desafios significativos. O acesso à eutanásia pode ser limitado por fatores como falta de conscientização do benefício ou falta de informação entre os cidadãos (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Também, a disponibilidade de profissionais que sejam suficientemente capacitados, com o tempo e a objeção de consciência¹ de alguns profissionais de saúde, pode dificultar o acesso ao benefício (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

As taxas de mortalidade por eutanásia tiveram um aumento lento, de 0,06% em 2022 para 0,07% em 2023. O informe garante que a análise da evolução das taxas permitirá analisar mudanças em sua aceitação e implementação social. Um aumento das taxas descritas pode indicar uma maior aceitação em relação ao procedimento (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

No que tange à política de saúde, o relatório espanhol destaca a importância de que se continue a melhorar os cuidados abrangentes no fim da vida com cuidados paliativos, com sedação terminal e também com a acessibilidade à eutanásia, garantindo que todas as pessoas em processo de final de vida tenham acesso a cuidados dignos, dependendo de seus desejos e condições (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

¹ Conforme Zilio (2016), a objeção de consciência no exercício da profissão pode ocorrer tanto por motivos religiosos, como talvez seja o seu desmembramento mais conhecido, quanto por qualquer outro motivo que, de alguma forma, transgrida os princípios do profissional envolvido. Nenhum profissional pode se ver obrigado a realizar algo contra a sua consciência.

As Comunidades Autônomas também trabalham de forma coordenada para adaptar a lei às suas particularidades, exercendo suas atribuições de forma eficaz. A experiência acumulada pelas Comunidades Autônomas e também pelas Comissões de Garantia e Avaliação são essenciais para a melhoria contínua do direito à eutanásia. Também muito relevante e extremamente apreciado é o desempenho dos profissionais de saúde que integraram a eutanásia em sua prática clínica diária (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Ainda assim, em que pese todo o progresso, a Lei Orgânica é uma lei complexa que envolve desafios médicos, jurídicos e sociais, o que requer monitoramento e aprimoramento contínuos na qualidade dos seus serviços. O Ministério da Saúde, em colaboração com as Comunidades Autônomas, deve tratar de questões pendentes, como a atualização do Manual de Boas Práticas para facilitar o trabalho das equipes de saúde, aperfeiçoar a formação dos profissionais e otimizar os indicadores e o funcionamento do Sistema de Informação sobre Eutanásia. O informe esclarece igualmente a importância de continuar a discutir tais questões em grupos de trabalho e de publicar os resultados para divulgação entre as equipes de bem-estar e entre os cidadãos (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

Finalmente, a despeito de terem sido registados progressos significativos na implementação da eutanásia na Espanha, o processo requer melhorias, conforme indica o informe, especialmente na recolha de dados, na formação de profissionais e na atenção aos determinantes socioeconômicos. Assim, a eutanásia deve continuar a ser um mecanismo que garanta uma morte digna e um apoio adequado para as pessoas que escolhem se beneficiar de tal direito, bem como para suas famílias (*Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir*, 2024).

5 CONCLUSÃO

Ao se findar o artigo, cujo objetivo geral assenta-se em conhecer como é tratada juridicamente, hoje, a eutanásia no ordenamento jurídico espanhol, pode-se concluir que:

- a) O direito à realização da eutanásia, na Espanha, foi conquistado após muita discussão, de modo que, como se poderia imaginar, não foi e ainda não é tema pacífico no país, assim como não é no Brasil, onde a prática não é permitida;

b) A Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março, que regula a eutanásia, prevê os procedimentos cabíveis a cada caso e dita as normas de quando e como a antecipação da morte pode ocorrer, na Espanha;

c) Atualmente, pedidos para a realização, e a efetiva realização da morte assistida têm ocorrido na Espanha, como os números trazidos no decorrer da terceira seção do texto demonstram. Há que se seguir acompanhando as estatísticas já que o número ainda é muito pequeno;

Os objetivos específicos da pesquisa, citados na introdução do texto, foram alcançados, pois cada uma das três seções do desenvolvimento do artigo abordou as proposições seguintes: foi estudado o histórico da discussão acerca da morte digna na Espanha; foi estudada a Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março, que regula a eutanásia na Espanha; finalmente, foi realizado um panorama atual do direito à morte digna na Espanha.

O problema de pesquisa que encaminhou o desenvolvimento do estudo, exposto na seção introdutória do texto e que aqui se retoma, centrou-se no seguinte questionamento: como é tratada juridicamente, hoje, a eutanásia no ordenamento jurídico espanhol?

Por fim, a pesquisa bibliográfica, realizada com base no procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, e a pesquisa documental, realizada com dados secundários presentes em notícias de sites confiáveis, apresentou o seguinte resultado: atualmente, apesar de não ser um tema pacífico, a morte assistida, ou como se preferiu denominar, a eutanásia, é possível na Espanha. Os números ainda são pequenos, mas a legalização da prática corrobora para a concretização do direito à morte digna no país.

REFERÊNCIAS

DERECHO A MORIR DIGNAMENTE – DMD. **Ramón Sampedro, el punto de inflexión en la lucha a favor de la eutanasia.** 2025. Disponível em: <https://derechoamorir.org/2025/01/08/ramon-sampedro-el-punto-de-inflexion-en-la-lucha-a-favor-de-la-eutanasia/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DERECHO A MORIR DIGNAMENTE – DMD. **Una historia de Derecho a Morir Dignamente.** 2024. Disponível em: <https://derechoamorir.org/2024/12/13/una-historia-de-derecho-a-morir-dignamente/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

EL PAÍS. **España detalha protocolo médico para autorizar casos de eutanásia, aprovada por lei.** 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedad/2021-06-25/apos-aprovar-eutanasia-espanha-cria-protocolo-medico-sobre-a-decisao.html>. Acesso em: 16 maio 2025.

EL PAÍS. Um milhão de assinaturas para descriminalizar a eutanásia na Espanha. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/11/internacional/1562859484_327711.html. Acesso em: 4 jul. 2025.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2021, de 24 de marzo, de regulación de la eutanasia. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-4628>. Acesso em: 16 maio 2025.

G1. Lei que autoriza a eutanásia na Espanha entra em vigor; entenda em quais casos a prática é permitida. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/lei-que-autoriza-eutanasia-na-espanha-entra-em-vigor-entenda-em-quais-casos-a-pratica-e-permitida.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2025.

GAZETA DO POVO. Tribunal Constitucional da Espanha endossa integralmente a lei da eutanásia. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/tribunal-constitucional-da-espanha-endossa-integralmente-a-lei-da-eutanasia/>. Acesso em: 16 maio 2025.

GOBIERNO DE ESPAÑA. MINISTERIO DE SANIDAD. Informe de Evaluación Anual 2023 Sobre La Prestación de Ayuda Para Morir - Noviembre 2024 - Ley Orgánica 3/2021, de 24 de marzo, de regulación de la eutanasia. 2024. Disponível em: https://www.sanidad.gob.es/eutanasia/docs/InformeAnualEutanasia_2023.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

ZILIO, Daniela. A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direitos Fundamentais) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2016.